

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010

1

<b>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010</b>	<b>Emendas da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)</b>
		<b>EMENDA N° 2 – CAS</b> Dê-se a ementa do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação:
	Obriga a realização de exame médico pericial para suspensão de pagamento do benefício de auxílio-doença, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para acrescentar o § 5º ao art. 60, que dispõe sobre a vedação de alta programada.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	<b>EMENDA N° 1 – CAS</b> Dê-se ao art. 1º do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação:
<b>Art. 60.</b> O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.  .....		<b>Art. 1º</b> O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:  <b>“Art. 60.</b> .....
§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.		
	<b>Art. 1º</b> O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	<b>§ 5º</b> O efetivo retorno ao trabalho do segurado beneficiário de auxílio-doença e a suspensão do pagamento do benefício dele decorrente somente ocorrerão após realização de perícia médica final a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que concluirá ou não pela alta médica.” (NR)

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010

2

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
<p>§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas: <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)</a></p> <p>I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e</p> <p>II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.</p>		
<p>§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)</a></p>		
	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	